



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10730.000942/99-65

Recurso nº.: 144697 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex. 1995

Recorrentes: 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ e RH COMÉRCIO
INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Sessão de : 08 de dezembro de 2005

Acórdão nº. : 101-95.322

IRPJ – ARBITRAMENTO – Registros contábeis feitos de forma global, em lançamento por partida única mensal, sem apoio em assentamentos em livros auxiliares e documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis, dá ensejo ao arbitramento do lucro.

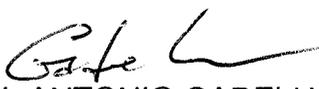
BASE DE CÁLCULO – Conhecida a receita bruta da contribuinte, é incabível o arbitramento do lucro pela aplicação do coeficiente sobre o valor do capital social.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – A solução dada ao litígio principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos por 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e RH COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



RELATÓRIO

RH COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 2ª. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente os autos de infração de fls. 52/75, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado com base no arbitramento do lucro e do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano-calendário de 1994 – Exercício 1995, por terem sido apurada a seguinte infração:

1 – RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA
ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DO CAPITAL
SOCIAL REGISTRADO.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a razão do arbitramento se deu por não possuir a contribuinte, sujeita à tributação com base no Lucro Real, escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, bem como não apresentou a documentação correspondente às operações referentes ao ano-calendário de 1994.

Intimada do lançamento, impugnou o feito às fls. 86/98, onde contesta a exigência da exação que lhe foi imposta, argumentando, preliminarmente, que a dupla razão do arbitramento do lucro – Incisos I e III, do art. 539 do RIR/94 -, representa preterição ao seu direito de ampla defesa e impede o estabelecimento do contraditório.

No mérito alega que possui seus livros comerciais e fiscais revestidos de todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas na legislação de regência para a sua plena validade, bem como possui os documentos que dão embasamento aos registros contábeis, os quais foram colocados à disposição do Agente Fiscal.

Questiona a imposição da multa exasperada (112.5%), uma vez que não deixou de atender às intimações da fiscalização, de modo a impossibilitar sua ação.

Insurge-se também em relação ao agravamento mensal do coeficiente de arbitramento do lucro, como também a eleição por parte a fiscalização de outra base de cálculo que não seja a receita conhecida, diante do disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, requerendo ao final a realização de perícia ou diligência, para tanto, coloca a disposição os livros comerciais e fiscais, acompanhados das demonstrações financeiras exigidas e dos documentos correspondentes à sua escrituração.

À vista de sua impugnação, a 2ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento (fls. 170/184), para reduzir a multa de ofício no percentual de 75%, mantendo-se na íntegra as demais exigências, ficando a decisão assim ementada:

ARBITRAMENTO DE LUCRO – Cabível o arbitramento como meio de apuração da base de cálculo do IRPJ, se a pessoa jurídica não apresenta documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis.

MULTA AGRAVADA – FALTA DE ATENDIMENTO – Incabível o agravamento com base no mesmo fundamento que ensejou o lançamento de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes argüições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente em Parte.

Para afastar a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela contribuinte, ao argumento de que a capitulação legal nos incisos I e III do artigo 539 do RIR/94 são incompatíveis entre si, assevera a decisão recorrida que basta estar presente uma das condições acima descritas para que se proceda ao arbitramento do lucro, ao passo que no caso em questão, estiveram presentes ambas as condições, e que a contribuinte teve ampla possibilidade de manifestar-se

nos autos, não cabendo, portanto, a alegação de preterição do direito de ampla defesa.

A Turma Julgadora não acolheu o pedido de diligência, por entender que cabia a contribuinte ter apresentado os documentos por ocasião do procedimento ou mesmo por ocasião da impugnação, não sendo possível agora, apenas em sede de impugnação, admitir a produção de material probatório.

Quanto ao mérito, ao se referir ao enquadramento no inciso I, do art. 539, do RIR/94, a decisão recorrida concluiu que descabe o arbitramento pela falta de elaboração de livro auxiliar, bem como, a falta de registro do livro Diário, por si só, também não é motivo para arbitrar o lucro, tendo em vista que os lançamentos mais relevantes se referem à correção monetária do balanço e aplicações financeiras, estas registradas por partidas mensais, eis que o livro auxiliar poderia ser substituído por um demonstrativo com a respectiva documentação.

Quanto ao enquadramento no inciso III, art. 539 do RIR/94, concluiu a decisão recorrida que as receitas financeiras correspondem a 2/3 do resultado apurado pela interessada no ano-calendário de 1994, e informado em sua DIRPJ/1995, sendo, portanto, expressivo dentro do valor global das receitas declaradas, e sendo assim, tornou-se imprescindível sua comprovação mediante a apresentação de documentos bancários das aplicações financeiras e extratos bancários, onde se verificasse claramente a movimentação da interessada, o que não foi atendido pela contribuinte, apesar de intimada e reintimada para tanto, caracterizando assim a hipótese definida no inciso III do artigo 539 do RIR/94, para o arbitramento do lucro.

Quanto à base de cálculo, entendeu a decisão recorrida que na falta de conhecimento da receita bruta, é facultado à autoridade fiscal arbitrar o lucro em um dos elementos enumerados no artigo 543 do RIR/94, e que no caso, é inquestionável a adoção do capital social para a determinação do lucro arbitrado.

Quanto ao coeficiente de arbitramento, a decisão recorrida entendeu como corretos os coeficientes usados pela fiscalização, de 5% a 9,49%, que se

baseou no artigo 8º. da IN/SRF n. 79/93, independentemente do questionamento da constitucionalidade do agravamento mensal do coeficiente, bem como a base de que não seja a receita bruta, por estarem determinados em Portarias e Instruções Normativas.

Com relação ao agravamento da multa de 112.5%, a decisão recorrida reduziu para o percentual de 75%, por entender que se uma das causas do arbitramento decorreu justamente da falta de atendimento para a apresentação dos livros e documentos fiscais no prazo da intimação, o mesmo fato não poderia ser causa para agravar a multa de ofício. Desta decisão, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 34, do Decreto n. 70.235/72.

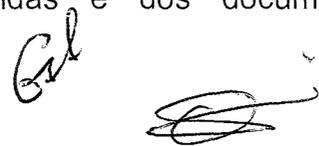
Em relação à exigência do IR-Fonte, por tratar-se de lançamento decorrente, manteve-o na mesma forma do IRPJ.

Intimada de decisão de primeira instância, recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 205/248), aduzindo como razões de seu recurso, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, que o auto de infração não atende aos requisitos legais, já que apresenta erro na identificação da matéria tributável e, como tal, na própria determinação da exigência, ao ser invocado como fundamento os incisos I e III do artigo 539 do RIR/94, sujeitando-se, portanto, na sua nulidade.

No mérito, novamente a Recorrente se insurge em relação ao enquadramento do motivo do arbitramento do lucro (incisos I e III, do artigo 539, do RIR/94), por entender que o arbitramento se deu com base em duas hipóteses absolutamente distintas e incompatíveis entre si – não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal -.

Alega que colocou todos os seus livros comerciais e fiscais, acompanhada das demonstrações financeiras exigidas e dos documentos



correspondentes à disposição da autoridade administrativa de 1ª. instância, para efeito de perícia/diligência, visando não só comprovar a sua existência como também a regularidade da escrituração, ressaltando que os referidos elementos já haviam sido colocados à disposição do autor do procedimento, no curso da ação fiscal, consoante comprovam os termos neles lavrados pela autoridade.

Ataca a decisão recorrida por indeferir o pedido de perícia e não autorizar a realização de diligência, ao argumento que tais procedimentos seriam necessários para alcançar a verdade material dos fatos.

Com relação ao arbitramento, alega que o procedimento adotado pela fiscalização foi utilizado de forma arbitrária e indiscriminada, por haver ultrapassado, sob todos os aspectos, os limites legais, eis que embora tenha desconsiderado a escrita contábil e fiscal para fins de apuração do lucro real, procedeu ao arbitramento do lucro com base exatamente no Balanço Patrimonial da empresa que se encontrava registrado em seu Livro Diário, além de retratado na DIRPJ respectiva.

Em relação ao coeficiente de arbitramento, alega que o agravamento mensal do coeficiente de arbitramento do lucro, como também a própria eleição de outra base de cálculo que não seja a receita conhecida, não pode prosperar, diante do disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, transcrevendo jurisprudência deste E. Conselho neste sentido.

Ao discorrer sobre o agravamento da multa de ofício, que por sinal foi desonerada pela decisão recorrida, a Recorrente se insurge novamente em relação à exigência fiscal com base no arbitramento.

Quanto ao lançamento reflexo – IR-Fonte -, reporta-se as razões de fatos e de direito suscitadas quanto ao lançamento do IRPJ.

Ao final, protesta novamente pela realização de perícia ou diligência, de modo a comprovar que inexistente a causa do arbitramento, visto que o sujeito passivo mantém os livros comerciais e fiscais, bem como a documentação

Processo nº. : 10730.000942/99-65

Acórdão nº. : 101-95.322

respectiva com observância da legislação de regência, requerendo por fim a reforma da decisão recorrida, para julgar improcedente o lançamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a final flourish on the right side.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, trata o presente recurso do inconformismo da Recorrente de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento, para considerar devido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e o IR-Fonte e reduzir a multa de ofício de 112.5% para 75%, bem como, do recurso de ofício da decisão que exonerou a contribuinte do agravamento da multa de ofício.

Com relação ao recurso de ofício, entendo que a Turma Julgadora agiu com acerto ao exonerar a contribuinte da exasperação da multa de ofício de 112.5%, eis que, se a causa do arbitramento deu-se em razão da falta de atendimento para a apresentação dos livros fiscais escriturados na forma das leis comerciais e fiscais, bem como, dos documentos correspondentes às operações referentes ao ano-calendário de 1994, a mesma causa, por certo não poderia ser invocada para o agravamento da multa de ofício, sob pena de apenar em duplicidade a contribuinte pelo mesmo fato que originou a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

Isto posto, NEGO provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, não me pronunciarei acerca das questões preliminares suscitadas pela Recorrente, por entender prejudicadas em vista da decisão de mérito que será dada no presente feito.

Conforme se verifica do Termo de Constatação Fiscal (fl. 48) e do Pedido de Arbitramento (fl. 49), o arbitramento do lucro da Recorrente deu-se em razão da falta de atendimento do Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 09.12.98, no qual foi solicitada a apresentação dos Livros Diário e Razão, escriturados



individualizadamente, obedecendo a ordem cronológica das operações conforme determina os artigos 204 e 205 do RIR/94, bem como, pela não apresentação à fiscalização da documentação referente as suas operações no período fiscalizado (1994).

O enquadramento legal, deu-se com base nos incisos I e III, do art. 539 e do art. 54 do RIR/94, que prescrevem:

Art. 539. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei n. 1.648/78, art. 7º., e Leis ns. 8.218/91, arts. 13 e 14, parágrafo único, 8.383/91, art. 62, e 8.541/92, art. 21):

I – o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escriturada na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II (...);

III – o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;

Art. 543. Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normais baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos-base anteriores (Decreto-lei n. 1.648/78, art. 8º., § 4º.).

Nesse passo, a autoridade lançadora arbitrou o lucro da Recorrente com base nos dispostos dos arts. 5º. e 8º. da IN/SRF n. 79/93, que dispõem:

Art. 5º. Quando não conhecida a receita bruta do contribuinte, o lucro arbitrado em cada mês será determinado a juízo da autoridade lançadora, observada a natureza do negócio, mediante a aplicação de qualquer dos coeficientes seguintes:

I (...);

II (...);

III – 0,05 (zero vírgula zero cinco), sobre o valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, corrigido monetariamente;

Art. 8º. Na hipótese da pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período mensal, os percentuais e os coeficientes de que

trata esta Instrução Normativa serão aumentados em seis por cento ao mês sobre a última adotada, observado como limite máximo o dobro do estabelecido, ressalvado o inciso IV do art. 2º. que será de oitenta por cento.

É sabido que o arbitramento do lucro é medida extrema, autorizada pela legislação tributária quando não houver possibilidade de apurar o verdadeiro lucro da empresa. Se a escrita não existe, ou se existente e apresenta vícios insanáveis que a tornam imprestável, ou ainda, se o fisco não tem acesso a ela ou à documentação em que se funda, não lhe resta outro recurso senão recorrer ao arbitramento dos lucros.

Não se questiona que os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro real, devem possuir escrituração contábil completa e atualizada com obediência à legislação vigente e aos princípios e convenções geralmente aceitos pela contabilidade.

Também não se questiona que quando intimados pelos agentes do fisco, devem os contribuintes exhibir os livros comerciais e fiscais que lhe forem solicitados em dia, principalmente o Livro Diário devidamente escriturado individualizadamente, obedecendo à ordem cronológica das operações ou, quando escriturado de forma resumida através de partidas mensais, devem estar respaldados em livros auxiliares, sem o que, torna-se impossível verificar qual o verdadeiro lucro real, e a solução para este caso passa a ser o arbitramento do lucro.

No presente caso, constata-se que o arbitramento foi levado a efeito pela fiscalização basicamente pela não apresentação dos documentos que davam embasamento à escrituração contábil da Recorrente, efetuada de forma resumida através de partidas mensais, mas que mesmo assim davam condições de se apurar efetivamente o lucro real apurado, tendo em vista o reduzido número de operações por ela praticado no ano-calendário de 1994, limitado, basicamente, ao registro das receitas de aplicações financeiras e da correção monetária de balanço, eis que não há prova nos autos de que Recorrente desenvolveu neste período atividade operacional – compra e venda de imóveis -.



De fato, compulsando os autos, mais necessariamente às fls. 106/126 (cópias do Livro Diário do ano-calendário de 1994), o que se vê são meros registros contábeis de operações relativas às aplicações financeiras, correção monetária de balanço e atualização de contrato de mútuo, operações estas que pela sua natureza, não comportam lançamentos diários, mas sim, mensalmente, não merecendo, portanto, por parte da fiscalização a desclassificação da escrita para efeito de se determinar o lucro real, a despeito de se identificar entre os lançamentos alguns poucos pagamentos de despesas administrativas efetuadas através de cheques e por não estar o livro diário registrado no órgão competente, o que por si só não dá causa ao arbitramento.

Dessa forma, resta como causa do arbitramento tão somente a não apresentação à fiscalização dos documentos que serviram de base aos lançamentos contábeis no período fiscalizado, de modo a constatar a veracidade das informações contidas no Livro Diário e na Declaração de Rendimentos da contribuinte.

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho de Contribuinte é uníssona em manter o arbitramento do lucro quando o contribuinte não dispõe ou não apresenta a autoridade fiscal os documentos que serviram de base aos lançamentos contábeis, caso dos autos, caracterizando, portanto, a hipótese definida no inciso III do artigo 539 do RIR/94.

Entretanto, há um fato relevante não considerado pela fiscalização para efeito do arbitramento do lucro, qual seja, a receita bruta das vendas e serviços da contribuinte, que no presente caso é conhecida como zero, eis que a Recorrente encontrava-se com as suas atividades operacionais paralisadas no ano-calendário correspondente, devendo, por conseguinte, para efeito de arbitramento, ser aplicado o disposto nos arts. 2º. e 6º. da IN/SRF 79/93, c/c o disposto nos arts. 2º. e 6º. da Portaria n. 524/93, e não o disposto nos arts. 5º. e 8º. da IN/SRF n. 79/93, conforme o fez a fiscalização.

Ou seja, por não ter a contribuinte auferida receita bruta de vendas no ano-calendário em questão, cabia a fiscalização proceder ao arbitramento



tão somente com base nas receitas não compreendidas nos arts. 2º., 3º., 4º. e 5º. da referida IN, qual seja, com base nas receitas de aplicações financeiras, que por sinal era conhecida da fiscalização, vez que informada pela fonte pagadora ao fisco por intermédio da DIRF, bem como das receitas decorrente de contrato de mútuo entre coligada, únicas receitas auferidas pela Recorrente no ano-calendário em questão, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos, não cabendo, portanto, a hipótese de arbitramento com base no capital social.

Em conclusão, a jurisprudência administrativa é incontroversa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das conseqüências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita à fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. Eventuais irregularidades formais, genéricas apontadas na peça básica, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco, não são suficientes para sustentar a desclassificação da escrituração contábil.

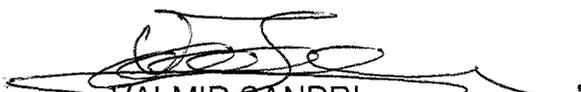
In casu, não há provas nos autos que a Recorrente camuflou fatos tributáveis e/ou causou prejuízos a Fazenda Nacional que justificasse a desconsideração da escrita contábil para efeito de apuração do lucro real.

Em relação à tributação reflexa – Imposto de Renda Retido na Fonte -, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal – IPRJ -, e as que dela decorrem, uma vez mantida a imposição principal, idêntica decisão estende-se ao procedimento decorrente.

A vista do exposto, voto no sentido de DAR provimento a recurso.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 2005


VALMIR SANDRI

